



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: análise sobre a sua
(in)constitucionalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro**

**BRASÍLIA
2023**

CARLOS HENRIQUE BRILHANTE DE SOUZA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: análise sobre a sua
(in)constitucionalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2023**

CARLOS HENRIQUE BRILHANTE DE SOUZA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: análise sobre a sua
(in)constitucionalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, 28 DE SETEMBRO DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: análise sobre a sua (in)constitucionalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Carlos Henrique Brilhante de Souza

Resumo: O presente artigo tem como objeto o estudo crítico do acordo de não persecução penal, instituído pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e posteriormente regulamentado pela Lei 13.964/2019, verificando se as modificações promovidas no Código de Processo Penal respeitam o sistema processual vigente. Inicialmente, será analisada, de forma histórica e sociológica, a justiça negociada e sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, como vetor para o surgimento de novos mecanismos. Aliado a isso, será examinada a corrente teórica do utilitarismo processual, que respalda, em grande parte, a justiça negociada. Dentro do escopo do artigo, será analisado o ANPP, previsto no art. 28-A do CPP, de forma a detalhar sua aplicabilidade no direito processual, o que esbarra numa possível inconstitucionalidade. Com isso, será indicadas as anomalias presentes no emprego desse mecanismo no processo penal, para que eventualmente seja alvo de reformas legislativas, de modo a observar direitos e garantias fundamentais. Como método de pesquisa, será utilizada a pesquisa exploratória e a revisão bibliográfica, para que sejam coletadas informações sobre o ANPP e suas consequências jurídicas, com foco em obter respostas mais assertivas sobre o tema.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Negociada. Processo Penal. Inconstitucionalidade.

Sumário: Introdução. 1 Justiça penal negociada. 1.1 Natureza jurídica. 1.2 A justiça penal negociada no contexto brasileiro. 1.3 A justiça negociada nos sistemas de *common law* e *civil law*. 2 Utilitarismo processual. 2.1 Desafios do Poder Judiciário. 2.2 Sistema do garantismo penal. 3 O acordo de não persecução penal. 3.1 Art. 28-A da Lei 13.964/2019: análise do dispositivo e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. 3.2 (In)constitucionalidade do acordo de não persecução penal. 4 Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Em um cenário de questionamentos recorrentes ao funcionamento dos sistemas de justiça contemporâneos, surgem várias propostas com o objetivo de transformar o processo penal em instrumento célere e eficaz da concretização do poder punitivo estatal. Uma das principais projeções nesse sentido é a aceleração e simplificação de procedimentos, as quais buscam abreviar o caminho para se aplicar uma pena, cujo maior expoente, sem dúvidas, é a justiça negociada.

Nesse passo, no Brasil, em meados de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução 181, a qual trouxe em seu bojo o acordo de não persecução penal, modalidade de justiça negociada que promove o não oferecimento da denúncia para determinados delitos e caso o investigado seja confesso, para arcar com medidas restritivas de direitos.

Por se tratar de novo mecanismo, que ganhou previsão no Código de Processo Penal apenas em 2019, com a edição da Lei 13.964, chamada de Pacote Anticrime, superando a principal crítica que o instituto recebia, no que se refere à violação ao princípio da legalidade, uma vez que resoluções administrativas não poderiam legislar sobre direito penal, há várias outras discussões que ainda permanecem, mormente àquelas voltadas à obrigatoriedade do Ministério Público em dar início à ação penal pública.

É nesse liame que se insere o estudo, que tem como escopo analisar o ANPP, no ordenamento jurídico brasileiro, detalhando suas especificidades e seu caráter de instrumento negociado no processo penal, para que sejam verificadas se suas implicações acarretam numa possível inconstitucionalidade da forma do instituto em contraste ao sistema processual vigente.

Para tanto, o artigo será dividido em três tópicos.

No primeiro, será percorrido o campo da justiça negociada, a fim de apontar sua natureza jurídica, sua evolução no direito interno e as diferenças de aplicabilidade no common law, onde teve origem, e no civil law, na medida que as particularidades próprias de um e de outro influem no modelo negociado.

No segundo, será abordada a corrente teórica do utilitarismo processual, como pilar da ideia de máxima eficiência do processo penal, por se tratar da base da própria existência do ANPP, em observância ao sistema garantista de Luigi Ferrajoli, o qual realça a

obrigatoriedade do princípio da submissão à estrita legalidade e jurisdicionalidade como pressupostos indispensáveis a evitar a aplicação de penas arbitrárias.

No último, será apresentada a regulamentação do ANPP no ordenamento brasileiro, para que seja investigada uma possível inconstitucionalidade - da forma como está sendo implementado - à luz da Constituição Federal, o que, a princípio, leva à violação de garantias processuais inerentes a um processo penal justo e isonômico.

1. JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

1.1. Natureza jurídica

A justiça negociada, que surgiu com o advento da composição civil, é um modelo que se norteia pela celebração de acordos entre acusação e defesa visando assegurar a colaboração processual. É uma medida que faz com que o acusado reconheça sua culpabilidade, abreviando o curso do processo, não raras vezes até suprimindo procedimentos, para que ele e o Estado sejam beneficiados sem, a princípio, afastar garantias processuais. (VASCONCELLOS, 2017, apud PINHEIRO, 2020, p. 12).

Por conta da ineficiência estatal, segundo Giacomolli e Vasconcellos (2015, p. 04), essa colaboração do acusado para com a persecução penal, visa facilitar o dever legal da acusação de comprovar integralmente os fatos incriminatórios, fazendo com que o sistema criminal se torne ainda mais inquisitivo, não se observando, assim, certas balizas legais.

No contexto brasileiro, segundo Pinheiro (2020, p. 11), tendo como parâmetro o tempo médio de duração dos processos criminais, alterações constantes têm sido feitas na legislação processual a fim de tornar mais rápida a resolução de conflitos, consagrando a justiça negociada, até porque a morosidade compromete a efetiva pretensão punitiva estatal, acarretando, não raras vezes, no reconhecimento da prescrição. Em síntese, busca-se evitar o colapso do sistema de justiça.

Por muitos anos, conforme Pinheiro (2020, p. 11), permaneceu inalterada a principal forma de solução de conflitos na seara penal, que é a atividade jurisdicional restrita ao Poder Judiciário. Entretanto, diante das inúmeras problemáticas que o sistema de justiça como um todo vem enfrentando, sobretudo no que se refere à celeridade e eficiência, em razão dos volumosos processos, passou-se a discutir novos mecanismos, ganhando relevo a justiça negociada.

1.2. A justiça negociada no contexto brasileiro

A justiça negociada surge no ordenamento jurídico brasileiro, de forma bem embrionária, com a edição da Lei 9.099/95, o que representou um avanço significativo para o processo penal, pois rompeu com a estrutura tradicional de solução de conflitos, uma vez que a adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras se tornou um novo paradigma no combate à criminalidade. (LOPES JR., 2013, apud NARDELLI, 2014, p. 25).

A Constituição Federal de 1988 até previa em seu art. 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais Criminais, os quais competem ao julgamento e à execução dos crimes de menor potencial ofensivo. Porém, foi somente com a edição da lei acima mencionada que surgiram os institutos da transação penal, da composição civil dos danos e da suspensão condicional do processo (BRASIL, 1988). É, portanto, no âmbito do Juizados Especiais Criminais que a justiça negociada se consolida no ordenamento brasileiro, objetivando tornar a prestação jurisdicional mais rápida.

Tendo em mente uma análise histórica e social, para Duarte e Marques (2011, p. 06), a adoção de instrumentos consensuais no Brasil decorre de uma lógica utilitarista do processo penal, pautada no combate irrestrito ao aumento desenfreado da criminalidade, na redução do volume de processos, na busca pela eficiência e celeridade, bem como da redução dos gastos do Judiciário.

Um ponto de relevante destaque é que, conforme Nardelli (2014, p. 26), o modelo de justiça negociada brasileiro não se equipara ao do sistema norte-americano, denominado de *plea bargaining*, mas apenas se aproxima de sua lógica. Por sua vez, o sistema norte-americano é bem mais amplo, permitindo que acusador e acusado realizem negociações sobre os fatos, sua qualificação jurídica e as consequências penais.

É, diante disso, que se faz necessário a comparação da forma de implementação da justiça negociada em países de sistemas de *common law* e *civil law*, o que será feito em momento posterior.

Para melhor apontar as consequências da justiça negociada no direito processual, é fundamental dissecar seus mecanismos.

Em primeiro lugar, o acordo civil remete à possibilidade do autor e da vítima buscarem reparação de danos de natureza cível na justiça criminal. É um instituto de extrema importância, visto que leva à renúncia ao direito de ação na esfera penal, haja vista que, nos

crimes de ação penal privada, a decisão que homologa o acordo impossibilita a queixa-crime. Já para os crimes de ação penal pública, ainda que haja omissão legislativa nesse sentido, a homologação do acordo também veda a possibilidade de o Ministério Público oferecer denúncia. Conclui-se que a decisão sobre o acordo civil não é recorrível, formando coisa julgada, além de constituir um título judicial (BRASIL, 1995).

Caso seja prosseguida a persecução penal, sem que tenha sido realizado o acordo civil, poderá o MP propor a aplicação imediata de penas restritivas de direitos ou multa ao autor do fato, observados os requisitos do art. 76, § 2º da Lei 9.099/95, o que corresponde à transação penal (BRASIL, 1995). Essa imposição imediata da pena depende da anuência do acusado e, em sentido jurídico, não produz os mesmos efeitos de uma sentença condenatória, já que, por exemplo, não gera reincidência. É, conforme Giacomolli e Vasconcellos (2015, p. 09), o mecanismo com maiores semelhanças à *plea bargaining* estadunidense e aos procedimentos processuais abreviados europeus.

No que se refere ao descumprimento da transação penal, a controvérsia é desenhada a partir do seguinte precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 35 do STF: “a homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumprida suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia ou requisição de inquérito policial”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 602.072. Relator: Ministro Cezar Peluso. Rio Grande do Sul, 19 de novembro de 2009.

Ainda sobre a transação penal, Giacomolli e Vasconcellos (2015, p. 09) demonstram que um dos problemas que surgem quanto à aplicação deste mecanismo é a discricionariedade do promotor em oferecer ou não a proposta de transação da pena, uma vez preenchidos os requisitos legais. Embora a Lei 9.099/95 preveja essa possibilidade, para Grinover et al (2004, apud GIACOMOLLI e VASCONCELLOS, 2015, p. 09), a doutrina majoritária entende ser uma decisão arbitrária e, havendo negativa do promotor, há várias correntes que solucionam a questão.

A primeira delas entende que esse mecanismo é um direito subjetivo do acusado, cabendo à defesa exigir homologação da transação da pena ao magistrado.

A segunda, defendida por Tourinho Filho (2003, apud GIACOMOLLI e VASCONCELLOS, 2015, p. 10), considera ser função do magistrado propor a aplicação da

transação. Acerca disso, há críticas contundentes no sentido de que violaria o sistema acusatório por implicar em usurpação das atividades do promotor.

Ainda, a terceira corrente, defendida por Fernandes (2001, apud GIACOMOLLI e VASCONCELLOS, 2015, p. 10), traz que o juiz poderá rejeitar a denúncia formulada pelo MP devido à ausência das condições da ação, na medida que o oferecimento da proposta é requisito para o início da marcha processual.

Para Grinover et al (2004, apud GIACOMOLLI e VASCONCELLOS, 2015, p. 11), a quarta solução, defendida pela maioria dos doutrinadores e adotada por analogia pelos Tribunais Superiores, determina o envio do caso ao Procurador-Geral de Justiça se o magistrado discordar em relação ao promotor, o que respeitaria a repartição de competências.

A Lei dos Juizados Especiais Criminais ainda trouxe um último mecanismo, a suspensão condicional do processo. Para Giacomolli (2002, p. 11), esse instituto representa a aplicação da justiça negociada no processo penal, e não na pena, mas produz efeitos sobre ela, visto que o processo poderá ser extinto sem que tenha sido aplicada uma sanção. Trata-se de medida que suspende o processo e o prazo prescricional pelo período de dois a quatro anos. Caso o acusado aceite a proposta, e a suspensão não tenha sido revogada, ao final do prazo é extinta a punibilidade. Com relação a esse mecanismo, há também divergências doutrinárias quanto a sua natureza jurídica, se este constitui um direito do acusado ou prerrogativa da acusação.

Diante da análise dos institutos, ressalta-se que o ponto em comum entre eles é a aceitação do acusado para com as obrigações, de modo que ele renuncia sua possibilidade de defesa no processo em decorrência de um suposto benefício processual. Assim como outras medidas previstas em outras legislações, os mecanismos da Lei 9.099/95 exigem a colaboração do acusado para com a persecução penal, o que retrata, como bem pontua Giacomolli (2002, p. 12), a insuficiência do Estado na resolução do complexo fenômeno delitivo.

1.3. A justiça negociada nos sistemas de common law e civil law

A partir de um modelo de constitucionalização de direitos fundamentais, a prestação jurisdicional deve observar regras mínimas, denominadas, conforme Leonardo Greco (2005,

apud NARDELLI, 2014, p. 02), de garantias fundamentais do processo, todas consubstanciadas em um elemento primordial, o devido processo legal.

Ainda que seja incontestável a importância dessas garantias no Estado Democrático de Direito, os problemas que o Poder Judiciário vem enfrentando, tais como o aumento das taxas de criminalidade, os elevados gastos e a demora na prestação jurisdicional levam alguns sistemas processuais priorizarem valores como eficiência, celeridade e economia.

É nesse contexto que a justiça negociada, derivada do sistema jurídico norte-americano, pautado no *common law*, vem se tornando uma solução para os países que adotam o *civil law*, buscando-se evitar os ônus de um processo judicial longo e complexo (NARDELLI, 2014, p. 03).

No cenário brasileiro, apesar da ideia de importar mecanismos da justiça negociada para o processo penal ser positiva, as peculiaridades do sistema norte-americano em muito se distanciam das características inquisitoriais próprias do *civil law*, o que faz com que esses mecanismos tenham um novo significado à luz do ordenamento interno.

É uma realidade que vários países já adotaram formas de negociações em seus sistemas de justiça, embora seja muito controverso a questão de afastar certas garantias do processo penal. Por isso que Nardelli (2014, p. 03) destaca a importância de se fixar alguns parâmetros mínimos dentro dos quais a justiça negociada deve se enquadrar para que não haja retrocesso e esvaziamento do conteúdo das garantias consolidadas.

Para melhor entender como a justiça negociada se insere nos diferentes contextos, faz-se necessário diferenciar os sistemas processuais adversarial, predominante no *common law*, e inquisitorial, encontrado no *civil law*. Para Jackson (2012, apud NARDELLI, 2014, p. 04), não obstante na contemporaneidade esses sistemas se unem nos mais diversos ordenamentos, essas denominações trazem elementos teóricos indispensáveis para a análise de eventuais convergências e divergências entre os parâmetros existentes.

Antes de tudo, vale pontuar que, conforme Grinover (1999, apud NARDELLI, 2014, p. 04), a distinção feita entre os sistemas processuais mencionados não é a mesma daquela empregada na classificação dos sistemas processuais em acusatório, inquisitório e misto.

Assim, partindo para análise do sistema adversarial, trata-se de um modelo que se caracteriza pela predominância das partes na realização dos atos processuais, como por exemplo na fase probatória. Nesse cenário, segundo Damaska (1973, apud NARDELLI, 2014,

p. 05), há um equilíbrio jurídico entre acusação e defesa no processo. Por outro lado, no sistema inquisitorial, essas atividades recaem sobre o magistrado.

Como bem destaca Garapon e Papapoulos (2008, apud NARDELLI, 2014, p. 05), o sistema adversarial está relacionado ao *common law*, sendo que a ideia principal deste último está ligada à anterioridade do direito, que deve ser entendida, tanto em sentido político, quanto em sentido histórico, à noção de *rule of law*. A ideia de *rule of law*, que representa, em síntese, o Estado de Direito, está relacionada aos valores de equidade no processo, pautada em princípios constitucionais, oriunda da centralização da função jurisdicional, como ocorre, por exemplo, no sistema jurídico inglês.

No *common law*, conforme Garapon (2008, apud NARDELLI, 2014, p. 06), evidencia-se um rigor na definição de regras probatórias, conhecidas como *rule of evidence*. Essas regras, para esse sistema, são garantias para se atingir a verdade no processo, marcada pela observância do método e do princípio do devido processo legal.

De outra forma, o sistema inquisitorial, geralmente encontrado nos países de *civil law*, de tradição romano-germânica, é marcado pela desigualdade jurídica entre juiz e acusado, em razão do protagonismo do primeiro para com a produção probatória. Conforme Gomes Filho (1997, apud NARDELLI, 2014, p. 07), isso deixa nítido que o impulso oficial é a base deste sistema, diferente do que ocorre com o sistema adversarial, que tem as partes como protagonistas, cabendo a elas indicarem o material probatório a ser levado ao processo.

Deste modo, entende-se que o processo penal, na ótica do sistema inquisitório, é apenas uma forma de execução de políticas estatais, de modo que o juiz, como representante do Estado, controla e conduz a investigação, restando às partes propor questões adicionais ao processo.

Nota-se que, segundo Zander (2007, apud NARDELLI, 2014, p. 09), a distinção entre os dois sistemas recai, principalmente, na gestão da prova. No sistema inquisitorial a função é desempenhada pelo juiz, enquanto no adversarial as partes têm essa prerrogativa no processo, ao passo que, no primeiro, o juiz irá apenas homologar as provas apresentadas, e, já no último, as partes irão desempenhar papel subsidiário.

Recentemente, tendo como base os diferentes ordenamentos jurídicos, não se observa uma distinção tão precisa entres os sistemas adversarial e inquisitorial, de forma que, tanto os países de *common law*, como os países de *civil law*, importam características de cada sistema.

Nesse sentido, de maneira mais evidente observa-se o movimento de transformação que os países de *civil law* estão passando, que, por meio de reformas processuais, adotam ferramentas típicas *do common law*, tendo como destaque a justiça negociada, que busca combater a ineficiência dos sistemas de justiça.

Mas, como bem esclarece Damaska (1993, apud NARDELLI, 2014, p. 10), apesar dessa estratégia representar, em tese, um avanço para os sistemas processuais, a tendência de importar institutos do *common law* para os países de *civil law* tem seus problemas, porque, ainda que as normas sejam semelhantes, o contexto institucional na qual são administrados é totalmente diferente, fazendo com que estas tenham novos significados à luz do direito interno.

2. UTILITARISMO PROCESSUAL

2.1. Desafios do Poder Judiciário

Os problemas que assolam os sistemas criminais contemporâneos, tais como o aumento dos índices de criminalidade, que reflete diretamente no aumento do número de processos, os elevados gastos e a demora na prestação jurisdicional fazem com que haja a busca por formas alternativas de solução de conflitos, no sentido de tornar o processo penal mais célere e eficaz, tendo como alicerce o utilitarismo processual.

Como bem observa Aury Lopes Júnior (2004, apud DUARTE e MARQUES, 2011, p. 05), o utilitarismo processual é marcado pela ideia da máxima eficiência do processo penal, isto é, do combate da criminalidade independentemente da redução de garantias processuais.

Nesse aspecto, o Estado se desobriga da responsabilidade da prestação jurisdicional, exercendo apenas funções burocráticas, uma vez que, por exemplo, o juiz profere apenas decisões declaratórias, enquanto o Ministério Público e o acusado negociam a aplicação de uma pena menos gravosa ou a instauração de um processo judicial.

A sociedade, em virtude dos diversos problemas sociais, principalmente a falta de segurança pública, demanda que o Poder Judiciário resolva os conflitos mais rapidamente. Essa conjuntura faz com que o Judiciário transfira ao acusado a responsabilidade pela falência do sistema estatal, incompetente para a resolução de todos os litígios (DUARTE e MARQUES, 2011, p. 05).

A criminalidade, indubitavelmente, é um fenômeno social bastante complexo, a qual deve ser solucionada através da coordenação de diferentes entes públicos, haja vista que o sistema penal desempenha um papel secundário na sua prevenção, como bem destaca Aury Lopes Júnior (2007, apud DUARTE e MARQUES, 2011, p. 06).

Mas, como se observa, as medidas estatais até agora implementadas, principalmente aquelas baseadas na justiça negociada, resultam na relativização de direitos fundamentais, por aplicar sanções sem observar garantias processuais, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

O problema é social, e não unicamente do Direito Penal e Processual Penal, como bem lembra Aury Lopes Júnior (2007, apud DUARTE e MARQUES, 2011, p. 06). Isso permite concluir que esses ramos devem interferir como *ultima ratio*.

Nesse sentido, soluções que consagram o princípio da intervenção mínima, notadamente no combate aos crimes de menor potencial ofensivo, devem ser estudadas. Isso porque o Direito Penal e Processual Penal mínimos são instrumentos por meio dos quais se protegem direitos fundamentais.

A proteção de inocentes ocorre por meio do monopólio estatal da imposição da pena, sendo esta consequência de prévio processo judicial, composto por vários instrumentos que limitam o poder punitivo, devendo, conforme Aury Lopes Júnior (2007, apud DUARTE e MARQUES, 2011, p. 07), a presunção de inocência ser imperativa até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

É como bem lembram Duarte e Marques (2011, p. 07) que a partir dessa perspectiva surge o sistema garantista, como ferramenta da ordem constitucional, sendo o único meio apto a conferir legitimidade à aplicação da pena ao acusado e correspondentes restrições a direitos, o que será objeto de análise no próximo capítulo.

2.2. Sistema garantista de Luigi Ferrajoli

A história da política criminal nos mostra a imposição de penas arbitrárias sem a observância de um mínimo de garantias fundamentais. Para contornar esse paradigma, Luigi Ferrajoli elaborou o sistema denominado de garantista, baseado em princípios do Direito Penal e Processual Penal que buscam limitar o poder punitivo estatal (DUARTE e MARQUES, 2011, p. 08). Cada um desses princípios constituem uma garantia jurídica para se

determinar a responsabilidade penal e aplicar uma pena. Tratam-se de pressupostos necessários, sem os quais não está legitimada a pretensão punitiva.

O sistema é composto por dois elementos, a estrita legalidade e a jurisdicionalidade. O primeiro deles diz respeito à determinação abstrata do crime no tipo penal, tratando-se de condição de caráter legal, sendo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (FERRAJOLI, 2006, apud DUARTE e MARQUES, 2011, p. 08). O segundo está ligado ao primeiro elemento, sendo sua condição de efetividade. Vai compor, de certa forma, a decisão do magistrado, correspondendo às razões de fato e direito que fundamentam a aplicação da pena. Assim sendo, exige-se que as hipóteses acusatórias sejam verificadas ou refutadas judicialmente.

Para a imposição de uma sanção penal legítima, o Estado tem o dever de cumprir com esses dois elementos. Como bem destaca Duarte e Marques (2011, p. 09), a conduta delitiva deve estar expressamente descrita na norma penal, de forma abstrata, sendo ilegais e inconstitucionais as previsões legislativas que tenham como elemento principal a discricionariedade do juiz para a resolução dos litígios, devendo ser evitados os tipos penais em branco.

Ainda, para que as sanções penais respeitem os direitos fundamentais é necessário que haja a apuração da prática de uma conduta delituosa, por meio de um processo judicial, observado o devido processo legal. Para Ferrajoli (2006, apud DUARTE e MARQUES, 2011, p.09), a investigação e repressão dos crimes somente poderão ser exercidas por um juiz imparcial e independente, sendo considerada arbitrária qualquer pena aplicada sem observar a estrita jurisdicionalidade, chave do sistema garantista.

Logo, para que haja a persecução penal, com a conseqüente aplicação de pena, é indispensável o momento da acusação. A acusação deverá ser realizada por órgão diverso daquele que julgará a demanda, bem como deve ser oportunizada a produção de provas, as quais poderão ser contestadas por meio do contraditório e da ampla defesa, respeitadas as prerrogativas processuais do sistema de justiça.

3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1. Art. 28-A da Lei 13.964/2019: Análise do dispositivo e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro

O acordo de não persecução penal, que surgiu com a edição da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, deriva da interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade de investigações de natureza penal serem realizadas diretamente pelo órgão ministerial sem que a autoridade policial presida a investigação (PEREIRA e PARISE, 2020, p. 08).

A referida Resolução foi alvo de muitas críticas, principalmente por inexistir previsão legal do ANPP, acarretando flagrante violação ao princípio da legalidade, o que foi solucionado posteriormente pela edição da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que inseriu o mecanismo no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Como bem destaca Aury Lopes e Josita (2020, apud PINHEIRO, 2021, p. 21), o ANPP é uma manifestação da ampliação da justiça negociada na seara do processo penal, ao lado de mecanismos já abarcados pela Lei 9.099/95, quais sejam, a transação penal e suspensão condicional do processo.

De modo geral, esse mecanismo busca tornar mais eficaz a investigação criminal conduzida pelo *Parquet*, de forma a alcançar os objetivos centrais da justiça negociada: a celeridade e eficiência.

Nesse cenário, o art. 28-A do CPP traz a possibilidade do Ministério Público propor acordo de não persecução penal nas hipóteses em que não coube o arquivamento dos autos e o investigado confessar formalmente a prática da infração penal, desde que não seja um crime praticado com violência ou grave ameaça e a pena mínima seja inferior a quatro anos (BRASIL, 2019).

Embora já houvesse previsão de outros mecanismos da justiça negociada, o Pacote Anticrime ampliou significativamente a sua abrangência com a introdução do ANPP na lei processual. Isso porque o alcance dele é bem mais amplo que o da transação penal, por ser aplicável aos crimes com pena mínima inferior a quatro anos, como bem ressalta Pinheiro (2021, p. 15).

Analisando as funções institucionais do Ministério Público, evidencia-se que não é certo que para todos os crimes seja necessária a instauração de uma investigação criminal, constatado que, de certa forma, o princípio da obrigatoriedade não assegura a persecução penal. O oferecimento ou não da denúncia pelo *Parquet* deve, a depender do caso, se pautar em um juízo de conveniência e oportunidade, uma vez preenchidos os requisitos da lei,

porque já há controles institucionais que obstam a arbitrariedade. Nota-se que o MP tem a prerrogativa da discricionariedade no exercício das suas funções para assegurar o interesse público.

A própria Constituição Federal estabeleceu a vigência do sistema acusatório e conferiu ao órgão ministerial a função de promover a ação penal pública. Mas, por outro lado, também foi consagrado o princípio da independência funcional, o que leva à análise de que o princípio da obrigatoriedade não é absoluto, podendo ser mitigado a depender dos fatos, porque, caso contrário, desrespeitaria a ideia de *ultima ratio* do direito penal.

Conforme Lima (2018, apud, PINHEIRO, 2021, p. 20), o acordo de não persecução penal é também visto como um negócio jurídico extrajudicial, homologado necessariamente em juízo, após a celebração entre MP e acusado, devendo constar, como pré-requisito, a confissão.

Caso o juiz discorde da proposta apresentada pelo MP, poderá, inicialmente, recusá-la, em sua totalidade, ou parte das condições fixadas; ou pode exigir que o MP justifique os motivos pelos quais não foi oferecida a proposta; ou, ainda, poderá adotar o procedimento do art. 28 do CPP, o que leva ao arquivamento do inquérito policial.

Pinheiro (2021, p. 25) pontua que o acordo de não persecução penal é ainda objeto das mais variadas críticas, mormente quanto a sua constitucionalidade, no que tange à obrigatoriedade da ação penal prevista no art. 129, I da CF, a saber: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, a autora ressalta que mesmo que as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 sejam controversas, reformas processuais são extremamente necessárias, já que as novas Constituições demandam novos códigos e mudanças compatíveis com sua realidade social.

Como ainda bem destaca Pinheiro (2021, p. 22), a justiça negociada é uma consequência da evolução do Direito Penal, já que a história nos mostra que a aplicação de penas mais severas não necessariamente impacta na diminuição da criminalidade. No Brasil não foi diferente, já que o histórico das leis penais quase sempre fixou penas mais gravosas, especialmente no quantitativo, o que não se mostra inteiramente eficaz, haja vista os altos

índices de violência que assolam a população. Portanto, a busca por alternativas é uma realidade, na qual se insere o ANPP.

Entretanto, é de extrema importância destacar as problemáticas quanto a forma que esse mecanismo vem sendo implementado no ordenamento jurídico, o que, já antecipando, relativiza determinadas garantias processuais. Inclusive alguns doutrinadores entendem que a aplicação do ANPP é uma antecipação da pena ao investigado, o que colide com o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII da CF, uma vez que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Ainda mais, para Pinheiro (2021, p. 25), um dos maiores desafios que a implementação do ANPP enfrenta é o já comentado princípio da obrigatoriedade do Ministério Público em dar início à ação penal, uma vez que a Constituição atribuiu ao órgão a titularidade da ação penal pública. Contudo, a alguns anos vem-se discutindo mitigações a esse princípio, como ocorre na Lei 9.099/95, possibilitando ao MP não oferecer denúncia e ofertar transação penal ao investigado, encerrando, se cumpridos os requisitos, o processo.

Não se nega que cada vez mais a justiça negociada está presente no ordenamento jurídico brasileiro, agora com o acordo de não persecução penal, o qual almeja a celeridade processual, já que a demanda está aumentando e ficando mais complexa. Busca-se melhorias e efetividade para as atividades desenvolvidas pelo Estado por meio da elaboração de acordos, para evitar o colapso do sistema de justiça, incapaz de compatibilizar as formalidades procedimentais e o tempo hábil para a solução de conflitos.

3.2. (In)constitucionalidade do acordo de não persecução penal

Por se tratar de novo instituto jurídico, Pereira e Parise (2020, p. 09) ressaltam a necessidade de questionar as bases legais do acordo de não persecução para que estas se adequem aos imperativos constitucionais.

No que tange à mínima jurisdicionalidade possível, Pereira e Parise (2020, p. 11) trazem que um dos pilares do sistema acusatório é que a imposição de pena só é possível através de um processo judicial, observado o devido processo legal. Nessa seara, para que o ANPP resguarde o mínimo de jurisdicionalidade possível, é preciso que as negociações sejam realizadas após o oferecimento da denúncia. É nessa etapa processual que haverá análise pelo

juiz do recebimento ou não da denúncia. Sob o prisma constitucional, não se permite a aplicação de sanções penais antecipadas em detrimento da avaliação pelo MP de que inexistem elementos necessários à propositura da ação penal, ainda mais que as medidas definidas no art. 28-A do CPP se assimilam às penas restritivas de direitos, as quais só poderão ser aplicadas se observado o devido processo legal.

Além disso, Pereira e Parise (2020, p. 11) destacam que é a própria denúncia que traz quais foram as provas produzidas e as que se pretende produzir. Caso seja afastado esse encargo probatório do Ministério Público, vários serão os acordos realizados sem o mínimo lastro probatório exigido para o início de uma ação penal, acarretando insegurança jurídica, já que há requisitos probatórios legal e constitucionalmente definidos para limitar o poder punitivo estatal.

Ainda no campo probatório, Eymerich (1993, apud PEREIRA E PARISE, 2020, p. 13) ressaltam que a confissão, como elemento de prova, é um instrumento atenuante da pena no processo. Todavia, a forma que o ANPP está sendo aplicado traz o retrocesso histórico da natureza da prova de confissão. Embora o sistema acusatório reconheça a confissão apenas como atenuante, tendo aplicabilidade ponderada em relação às demais provas colhidas, o ANPP resgata a ideia de que essa espécie probatória é hierarquicamente superior às demais, por se tornar suficiente para embasar uma condenação criminal.

Como a confissão é um pré-requisito, isso implica na assunção de riscos pelo acusado, já que se ele recusar o acordo, o depoimento poderá ser utilizado posteriormente como meio de prova no processo.

É por isso que a instrumentalização do acordo de não persecução penal deve obrigatoriamente se alinhar às garantias constitucionais, já que qualquer violação ao princípio do devido processo legal traduz-se na propositura de acordos ilegítimos, ainda mais não tendo controle do Judiciário, contrário às balizas legais.

Logo, conforme Pereira e Parise (2020, p. 15), no que se refere ao princípio do devido processo legal, o acordo de não persecução penal viola o sistema acusatório ao permitir aplicar pena sem um processo judicial, ao gerar insegurança jurídica sobre o encargo probatório e ao permitir acordos em processos sem estarem preenchidas as condições da ação penal.

Sobre o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, tendo em vista que é o Estado que detém a titularidade do direito de punir, a Constituição definiu, no art. 129, inciso I, que cabe ao Ministério Público a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública (BRASIL, 1988).

Aliado a isso, o art. 5º, inciso XXXV do texto constitucional também assegura o acesso à justiça como uma garantia processual, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Diante desses parâmetros, Capez (2017, apud PINHEIRO, 2021, p. 7), ressalta que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema processual penal acusatório, o qual subdivide a ação penal em pública ou privada, sendo que para a primeira espécie aplica-se o princípio da obrigatoriedade, também conhecido como princípio da legalidade, uma vez que diante da prática de crime deve o MP apresentar denúncia, caso estejam preenchidas as condições da ação e haja indícios suficientes de autoria e materialidade.

O acordo de não persecução penal mitiga o princípio da obrigatoriedade, já que o órgão público poderá arquivar a investigação se o acusado cumprir todas as obrigações impostas. Nessa linha, destaca-se que a Resolução 181 do CNMP, que tem natureza administrativa, reduz direitos e garantias fundamentais dos cidadãos ao permitir discricionariedade sobre a ação penal e a aplicação da pena sem o devido processo legal, violando o art. 129, I da CF.

Portanto, conforme Távora e Alencar (2015, apud PINHEIRO, 2021, p. 08), por ser dever do Ministério Público dar início à ação penal, não pode, em tese, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, dispor dela.

Há, por outro lado, doutrinadores, como Oliveira (2017, apud PINHEIRO, 2021, p. 08), que consideram que a obrigatoriedade da ação penal conflita com a independência funcional do Ministério Público prevista no art. 217, § 1º da CF. Isso porque o órgão ministerial tem autonomia, no exercício das suas funções, para dispor ou não da ação penal. Um dos principais questionamentos que os doutrinadores que adotam essa linha de pensamento fazem é que os dispositivos legais apontados pela doutrina minoritária como norteadores do princípio da obrigatoriedade, apenas ratificam a titularidade da ação penal, que é, indubitavelmente, do Ministério Público.

Mas, de maneira bastante evidente, a forma que o acordo de não persecução penal está sendo implementado no processo penal brasileiro, além de violar as garantias processuais já debatidas, outras, tais como a jurisdicionalidade, inderrogabilidade do juízo, triangularização processual, presunção de inocência, contraditório e a obrigatoriedade da fundamentação das decisões também são desrespeitadas (DUARTE e MARQUES, 2011, p. 11).

Para os mesmos autores, a jurisdicionalidade, como já retratado, torna obrigatório, para a aplicação da pena, a existência do processo, além de que a prestação jurisdicional deve ocorrer por meio do Estado, respeitada a independência do magistrado e a observância estrita à lei.

No tocante à inderrogabilidade do juízo é imperativa a ideia de fungibilidade e indeclinabilidade da jurisdição, sendo que somente poderá ser aplicada uma pena ao acusado por meio de uma decisão judicial que observe as garantias processuais, o que não está acontecendo ultimamente com o acordo de não persecução penal.

Ainda, a triangularização processual é determinante para que haja a separação das atividades de julgar e acusar, a qual atribui ao Ministério Público o poder de exercer a função acusatória, constitucionalmente prevista, garantindo-se, assim, a imparcialidade do magistrado. Com a forma que o ANPP vem sendo cumprido, essa prerrogativa é desrespeitada, visto a ausência de ação penal, que tem início com a denúncia, exercendo o *Parquet* papel de juiz, aplicando sanções sem o devido processo legal.

Duarte e Marques (2011, p. 12) trazem também que a presunção de inocência deve ser observada até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que impõe diversas obrigações para o órgão acusador, mormente quanto ao ônus da prova e à obrigatoriedade de resolução do conflito por meio de um processo judicial com todas as prerrogativas asseguradas, o que não se vislumbra na forma que o acordo de não persecução penal está sendo aplicado.

Além disso, o contraditório, que é uma garantia inerente ao processo em qualquer ramo do direito, é violado pela forma que o ANPP está sendo manejado, a qual possibilita aplicar uma pena sem contestar as provas colhidas pelo *Parquet*, não havendo sequer defesa.

Por fim, a última garantia é a da fundamentação das decisões. Segundo Lopes Junior (2007, apud DUARTE e MARQUES, 2011, p. 12) a fundamentação é importante para que seja verificado o contraditório, bem como a existência de provas suficientes para afastar a

presunção de inocência. Mas, do mesmo modo, com a atual estrutura do ANPP, essa garantia não é observada, tendo em vista a atuação meramente burocrática do juiz.

No ordenamento jurídico norte-americano, diferentemente do que acontece no Brasil, o acordo de não persecução penal é formulado após a denúncia, da qual o juiz e o acusado têm conhecimento, respeitando-se todas as garantias processuais discutidas anteriormente, portanto, o sistema acusatório. Há, inclusive, a possibilidade de o acusado refutar a acusação, sobre a qual o juiz proferirá decisão.

Já no sistema brasileiro, como bem apontam Duarte e Marques (2011, p. 12), não se observa todas essas garantias, de modo que o órgão ministerial não formula nenhuma acusação, fato pelo qual há o desconhecimento pelo juiz e acusado. Nesse cenário, o promotor oferece o acordo de não persecução penal, cabendo ao acusado aceitá-lo ou não, e, havendo recusa, inicia-se o processo penal.

Assim sendo, nota-se que a organização do acordo de não persecução penal no sistema jurídico brasileiro, visando implementar uma justiça criminal mais célere e eficaz, viola garantias processuais constitucionalmente asseguradas, tais como a presunção de inocência, o devido processo legal e a ampla defesa. Sob esse enfoque, há também desrespeito ao sistema garantista, no que diz respeito à estrita jurisdicionalidade e legalidade, impondo-se penas arbitrárias. É fundamental que o ANPP seja repensado, de modo a compatibilizá-lo com a estrutura normativa vigente.

De fato, a crise dos sistemas processuais penais, derivada dos atrasos da justiça frente à crescente necessidade de prever soluções céleres e eficazes para os conflitos, é um dos graves problemas que os países de *civil law* enfrentam, o que exige novas alternativas. Ainda mais porque a crise é intensificada pelo crescimento dos índices de criminalidade organizada, que demandam uma maior complexidade de investigação, tornando muito difícil para o Estado fornecer uma resposta imediata para os crimes, o que acaba gerando, na opinião popular, um descrédito nas instituições. (TARUFFO, 2006, apud NARDELLI, 2014, p. 29).

É no contexto dos sistemas processuais marcados pela demora da prestação jurisdicional que se inserem os mecanismos da justiça negociada, como o acordo de não persecução penal que está em discussão. Mas, vale dizer que, ainda que o instituto seja repleto de críticas, tais soluções vieram para ficar, sendo necessário definir alguns parâmetros para que tais acordos possam respeitar o conteúdo mínimo das garantias processuais.

Dito isso, Nardelli (2014, p. 29) destaca que, primeiramente, faz-se necessário reformas nas bases da investigação preliminar de forma que se possa suprir a falta da etapa processual. Em razão dos acordos serem feitos, em sua maioria, antes da produção de qualquer prova em juízo, as partes se baseiam na fase investigatória para analisar o caso concreto. Mas, como a investigação é presidida por um órgão do Estado, que auxilia o Ministério Público, a defesa acaba por não conseguir participar da dilação probatória, não vislumbrando êxito no processo. A investigação é indiscutivelmente inquisitorial, sem a participação da defesa, mas essa situação estaria remediada pela observância das garantias na fase processual. No entanto, como não há processo penal, e sim, antecipação da pena, há flagrante violação dos direitos do acusado. Logo, é fundamental a incorporação à fase da investigação as garantias necessárias a ampliar a participação da defesa na produção de provas, buscando alcançar um processo justo.

Em segundo lugar, é essencial limitar a discricionariedade do *Parquet* no que se refere ao oferecimento de redução de penas e outros benefícios, a fim de evitar a quebra da isonomia entre o acusado que aceita o acordo e aquele que não concorda e opta pelo devido processo legal. A possibilidade de oferecer esses benefícios processuais deve estar prevista em rol taxativo na lei, de modo que o acusado que opte pelo processo, pautado no princípio da presunção de inocência, não se torne uma ameaça para a aplicação de pena excessivamente rigorosa.

Em terceiro lugar, Nardelli (2014, p. 30) enfatiza a necessidade da participação da vítima nas negociações, para que, por exemplo, a proposta de diminuição de pena não se torne uma política criminal ineficaz. Por óbvio, além da função social, a vítima não compartilha da visão utilitarista dos promotores, do defensor e do juiz pela maior praticidade do acordo de não persecução penal, no sentido de forçar o acusado a aceitá-lo através do oferecimento de penas mais brandas.

Por fim, o magistrado tem um papel muito importante para com as negociações, de modo que ele deve zelar pela preservação do conteúdo das garantias processuais, potencialmente em risco diante da supressão da fase processual.

Diante de tudo que foi exposto, evidencia-se a importância de se reconhecer a inconstitucionalidade da forma como o acordo de não persecução penal está sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, para que, eventualmente, assim como sugere Nardelli

(2014, p. 33), seja rediscutido e repensado com propostas que observem o sistema acusatório vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acordo de não persecução penal representa uma ampliação significativa do modelo de justiça criminal negocial no Brasil, frente aos inúmeros problemas que o Poder Judiciário vem enfrentando, tais como aumento desenfreado da criminalidade, os elevados custos, a carga de trabalho e a demora na prestação jurisdicional, buscando tornar mais célere a resolução de conflitos.

Ainda que faça parte da estratégia dos países de *civil law*, marcados por sistemas processuais desgastados pela demora na prestação jurisdicional, adotar soluções baseadas no consenso, predominantes no *common law*, importar mecanismos de outros ordenamentos jurídicos pode trazer problemas significativos, a exemplo do que acontece com o ANPP, porque, o contexto constitucional no qual ele é administrado, é totalmente diferente, fazendo com que tenha novo significado à luz do direito interno.

Nessa direção, a forma que o ANPP vem sendo aplicado no Brasil esbarra em evidente inconstitucionalidade à luz da Constituição Federal, a qual estabelece o sistema acusatório, mormente quanto aos principais pontos: o princípio da obrigatoriedade do Ministério Público em dar início à ação penal, a presunção de inocência, a ausência de hierarquia entre as provas, a triangularização processual e, sobretudo, o devido processo legal.

Dessarte, aplicar uma sanção penal desprovida das essenciais garantias processuais não se justifica pelo utilitarismo da celeridade da prestação jurisdicional, muito menos pela interpretação de que determinadas infrações não merecem intervenção penal. Por óbvio, a ineficiência do Estado jamais poderá legitimar a diminuição das referidas garantias.

Portanto, resta evidente que o procedimento do ANPP não se amolda ao princípio da estrita jurisdicionalidade desenvolvido por Luigi Ferrajoli, o qual fora abordado no presente artigo, justamente pela ausência de garantias processuais, aptas a legitimar a aplicação da pena. Logo, o estudo propôs a indicar as anomalias presentes na aplicação do ANPP para que sua estrutura seja, eventualmente, repensada, endossando reformas legislativas que observem as balizas constitucionais.

Referências:

BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 de setembro de 2022.

DUARTE, Hugo; MARQUES, Leonardo. JUSTIÇA CONSENSUAL E DEMOCRACIA: RACIONALIDADE E TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS (FUNDAMENTAIS). Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos, Minas Gerais, 2011.

FERNANDES, Fernando. O processo penal como instrumento de política criminal. Coimbra: Almedina, 2001, p.602.

GIACOMOLLI, Nereu; VASCONCELLOS, Vinicius. JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL: CRÍTICA À FRAGILIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO PENAL EM UM CENÁRIO DE EXPANSÃO DOS ESPAÇOS DE CONSENSO NO PROCESSO PENAL. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, volume 20, p. 1108-1134, setembro/dezembro. 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8392>. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

PEREIRA, Cláudio; PARISE, Bruno. Segurança e justiça: o acordo de não persecução penal e sua compatibilidade com o sistema acusatório. Opinião Jurídica, Colômbia, p. 115-135, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v19n38/1692-2530-ojum-19-38-115.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

PINHEIRO, Victória. JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Artigo científico (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2021

NARDELLI, Marcella. A EXPANSÃO DA JUSTIÇA NEGOCIADA E AS PERSPECTIVAS PARA O PROCESSO JUSTO: A PLEA BARGAINING NORTE-AMERICANA E SUAS TRADUÇÕES NO ÂMBITO DA CIVIL LAW. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, volume 14, p. 331-365, outubro/novembro. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

SILVA, Danni Sales. Justiça Penal Negociada. 2017, 140 fl. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

GRINOVER, Ada P.; GOMES FILHO, Antonio M.; FERNANDES, Antonio S.; GOMES, Luiz F. Juizados Especiais Criminais, p. 143-145.

GIACOMOLLI, Nereu José. Juizados Especiais Criminais, p. 129-130.

GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo. in Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, págs.225/286.

LOPES JUNIOR, Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal. Fundamentos da Instrumentalidade Garantista, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 48.

LOPES JUNIOR, Aury. Justiça Negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista. 2007.

LOPES JUNIOR., Aury. Direito Processual Penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 956.